SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211217 - SC (2025/0156711-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000918
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		ANA CLAUDIA DA SILVA ADÃO - SP404319
		GIULLIANO NACCARATI MARCON - SP393695
		ALEKSANDER HILÁRIO DE MELO - SP419600
		CAIO DE MELLO SIMÕES GRIFFIN - SP460917
		ANA CAROLINA DA SILVA COSTA - SP398120
RECORRIDO	:	JORGE DE LIMA MADALENA
ADVOGADOS	:	ROMOLO GASCHO DE SOUZA - SC018437
		DOUGLAS PEREIRA DA SILVA - SC054911

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. VEÍCULO. MULTAS DE TRÂNSITO E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RECONVENÇÃO PROPOSTA POR CORRÉU CONTRA CORRÉU. ART. 343, §§ 3º E 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FUNCIONAL DO INSTITUTO. PRETENSÃO CONEXA COM A AÇÃO PRINCIPAL E COM O FUNDAMENTO DA DEFESA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE ADMISSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO POR SUJEITO QUE OCUPA POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉU EM LIDE INCIDENTAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECONVENÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. ART. 134 DO CTB. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REVELIA NA RECONVENÇÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que admitiu reconvenção proposta por corréu contra corréu, em controvérsia relativa à transferência de veículo e à responsabilidade por multas de trânsito e obrigações tributárias.

Documento eletrônico VDA60047488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ae3ceca6-d180-4cf2-a0f5-0b00ed442691

2. A controvérsia relativa ao alcance do art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC é predominantemente jurídica e foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem.
3. O art. 343 do CPC/2015 ampliou a conformação subjetiva da reconvenção, autorizando interpretação sistemática e funcional do instituto, de modo a permitir, no mesmo processo, a apreciação de pretensão própria conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, desde que preservados o contraditório, a ampla defesa e a compatibilidade procedimental.
4. O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir reconvenção deduzida por denunciado em lide incidental, reconheceu que a análise do cabimento da reconvenção deve considerar a posição funcional exercida pela parte no processo e a conexão entre as pretensões, sem apego a formalismo excessivamente restritivo (formalismo instrumental/valorativo).
5. No caso, o acórdão recorrido assentou que a reconvenção se insere no mesmo contexto litigioso da ação principal, relativo à aquisição, financiamento, posse, titularidade registral e responsabilidade por débitos vinculados ao veículo, circunstância que justifica a solução conjunta da controvérsia.
6. A alegação de nulidade abstrata da reconvenção não procede quando o corréu reconvindo já integrava a relação processual, foi indicado no polo passivo da reconvenção e, conforme premissa fixada no acórdão recorrido, foi regularmente intimado para responder, deixando transcorrer in albis o prazo correspondente.
7. A tese de perda superveniente do objeto da reconvenção exigiria reexame da cronologia dos atos processuais, da ação de busca e apreensão, da data e dos efeitos da transferência da posse ou da propriedade do veículo e da subsistência do interesse processual, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
8. A indicação de violação aos arts. 485, IV e VI, do CPC, sem delimitação precisa do enquadramento normativo da tese de extinção sem resolução de mérito, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.
9. Quanto à tese fundada no art. 134 do CTB, o acórdão recorrido adotou fundamentos autônomos suficientes, relativos à ausência de interesse recursal, à ausência de dialeticidade e à revelia do banco na reconvenção, os quais não foram adequadamente impugnados no recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF.
10. A modificação da responsabilidade por multas e obrigações tributárias do veículo também exigiria reexame das premissas fáticas fixadas na origem, especialmente quanto à posse, à tradição, aos períodos dos débitos e à ausência de impugnação oportuna na reconvenção, o que atrai a Súmula 7/STJ.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: ae3ceca6-d180-4cf2-a0f5-0b00ed442691

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211217 - SC (2025/0156711-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000918
		ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		ANA CLAUDIA DA SILVA ADÃO - SP404319
		GIULLIANO NACCARATI MARCON - SP393695
		ALEKSANDER HILÁRIO DE MELO - SP419600
		CAIO DE MELLO SIMÕES GRIFFIN - SP460917
		ANA CAROLINA DA SILVA COSTA - SP398120
RECORRIDO	:	JORGE DE LIMA MADALENA
ADVOGADOS	:	ROMOLO GASCHO DE SOUZA - SC018437
		DOUGLAS PEREIRA DA SILVA - SC054911

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. VEÍCULO. MULTAS DE TRÂNSITO E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RECONVENÇÃO PROPOSTA POR CORRÉU CONTRA CORRÉU. ART. 343, §§ 3º E 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FUNCIONAL DO INSTITUTO. PRETENSÃO CONEXA COM A AÇÃO PRINCIPAL E COM O FUNDAMENTO DA DEFESA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE ADMISSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO POR SUJEITO QUE OCUPA POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉU EM LIDE INCIDENTAL. ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECONVENÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. ART. 134 DO CTB. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REVELIA NA RECONVENÇÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que admitiu reconvenção proposta por corréu contra corréu, em controvérsia relativa à transferência de veículo e à responsabilidade por multas de trânsito e obrigações tributárias.

Documento eletrônico VDA59725505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 23892973-a1bb-44d2-a241-9a1dd49fd195

2. A controvérsia relativa ao alcance do art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC é predominantemente jurídica e foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de origem.
3. O art. 343 do CPC/2015 ampliou a conformação subjetiva da reconvenção, autorizando interpretação sistemática e funcional do instituto, de modo a permitir, no mesmo processo, a apreciação de pretensão própria conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, desde que preservados o contraditório, a ampla defesa e a compatibilidade procedimental.
4. O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir reconvenção deduzida por denunciado em lide incidental, reconheceu que a análise do cabimento da reconvenção deve considerar a posição funcional exercida pela parte no processo e a conexão entre as pretensões, sem apego a formalismo excessivamente restritivo (formalismo instrumental/valorativo).
5. No caso, o acórdão recorrido assentou que a reconvenção se insere no mesmo contexto litigioso da ação principal, relativo à aquisição, financiamento, posse, titularidade registral e responsabilidade por débitos vinculados ao veículo, circunstância que justifica a solução conjunta da controvérsia.
6. A alegação de nulidade abstrata da reconvenção não procede quando o corréu reconvindo já integrava a relação processual, foi indicado no polo passivo da reconvenção e, conforme premissa fixada no acórdão recorrido, foi regularmente intimado para responder, deixando transcorrer in albis o prazo correspondente.
7. A tese de perda superveniente do objeto da reconvenção exigiria reexame da cronologia dos atos processuais, da ação de busca e apreensão, da data e dos efeitos da transferência da posse ou da propriedade do veículo e da subsistência do interesse processual, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
8. A indicação de violação aos arts. 485, IV e VI, do CPC, sem delimitação precisa do enquadramento normativo da tese de extinção sem resolução de mérito, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284/STF.
9. Quanto à tese fundada no art. 134 do CTB, o acórdão recorrido adotou fundamentos autônomos suficientes, relativos à ausência de interesse recursal, à ausência de dialeticidade e à revelia do banco na reconvenção, os quais não foram adequadamente impugnados no recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF.
10. A modificação da responsabilidade por multas e obrigações tributárias do veículo também exigiria reexame das premissas fáticas fixadas na origem, especialmente quanto à posse, à tradição, aos períodos dos débitos e à ausência de impugnação oportuna na reconvenção, o que atrai a Súmula 7/STJ.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Banco J. Safra S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 832):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, VISTO QUE, APÓS VISTORIA, CONSTATOU-SE QUE O AUTOMÓVEL APRESENTAVA DIVERSAS AVARIAS OCULTAS. ACORDO FORMALIZADO ENTRE A AUTORA E O SEGUNDO E TERCEIROS RÉUS (INTERMEDIADOR E BANCO QUE FINANCIOU O BEM). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO APENAS EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA QUE TERIA REALIZADO A VENDA DO BEM. RÉU QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO, AFIRMANDO QUE, POR SER AINDA

Documento eletrônico VDA59725505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 23892973-a1bb-44d2-a241-9a1dd49fd195

PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO VEÍCULO, AS DIVERSAS MULTAS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSTAVAM INDEVIDAMENTE EM SEU NOME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO PRINCIPAL (INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS) E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECON VENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO RECONVINDO. TESE DE QUE AS MULTAS ADMINISTRATIVAS E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE PERÍODO EM QUE NÃO ESTEVE NA POSSE DO AUTOMÓVEL DEVERIAM SER IMPUTADAS A PESSOA DIVERSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. SENTENÇA QUE FOI PROLATADA EXATAMENTE NESSE SENTIDO. REQUERIMENTO PARA QUE FOSSE AFASTADA A SUA RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE ESTEVE NA POSSE DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA NO PONTO. ADEMAIS, MATÉRIA FÁTICA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO. RECONVINDO QUE, ENTRETANTO, FOI REVEL. MÉRITO. RECONVENÇÃO APRESENTADA EM FACE DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. TESE DE PERDA DO OBJETO ANTE A TRANSFERÊNCIA DA POSSE DO VEÍCULO AO BANCO POR MEIO DE BUSCA E APREENSÃO. INSUBSISTÊNCIA. SITUAÇÃO QUE CONFERE AINDA MAIS SUBSÍDIO AO PLEITO RECONVENCIONAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS APÓS A VENDA E A TRADIÇÃO DO VEÍCULO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 856-858).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 343, § 3º, do Código de Processo Civil, 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, e 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Defende impossibilidade de reconvenção contra corréu, por violação do art. 343, § 3º, do Código de Processo Civil. Argumenta interpretação restritiva do dispositivo, permitindo reconvenção apenas contra o autor e terceiro, nunca contra réu já integrante da demanda. Requer nulidade da reconvenção em relação ao Banco J. Safra S.A.

Alega perda superveniente do objeto da reconvenção, por ofensa aos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sustenta consolidação da propriedade do veículo em favor do Banco em ação de busca e apreensão anterior, tornando inútil discutir transferência e responsabilidade. Requer extinção da reconvenção sem exame de mérito.

Afirma indevida aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro ao credor fiduciário. Sustenta inaplicabilidade da solidariedade legal na hipótese de consolidação judicial, sem aquisição voluntária. Defende afastamento de responsabilidade por multas e tributos após apreensão e posse consolidada.

Pela alínea “c”, aponta divergência sobre a legitimidade passiva da reconvenção entre corréus, envolvendo interpretação do art. 343, § 3º, do Código de Processo Civil. Indica paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara

Documento eletrônico VDA59725505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 23892973-a1bb-44d2-a241-9a1dd49fd195

Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº 1001252-72.2016.8.26.0030, que exige ação autônoma entre corréus.

Nas contrarrazões de fls. 921-928, Jorge de Lima Madalena sustenta incidência da Súmula 7/STJ para obstar revisão da moldura fática, destacando complexidade da cadeia negocial e necessidade de exame probatório. Alega revelia do Banco na reconvenção e validade da intimação reconhecida em segundo grau. Defende possibilidade de reconvenção dirigida a corréu, com base na interpretação do art. 343 do Código de Processo Civil, e inexistência de perda de objeto, pois a busca e apreensão reforça a distribuição de responsabilidades pelos períodos de posse. Requer inadmissão do recurso, ou seu não provimento, e honorários.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, MARCELE CRISTINA GAUCHE ajuizou procedimento liminar de tutela cautelar antecedente visando bloqueio de valores e suspensão do financiamento, em face de JORGE DE LIMA MADALENA, PRINCE CAR VEÍCULOS LTDA EPP e BANCO J. SAFRA S.A., após constatar, em vistoria, avarias ocultas e histórico de sinistro que impediram a transferência do veículo adquirido (fls. 826-828; 3-10).

O juízo homologou acordo entre a autora e PRINCI CAR VEÍCULOS LTDA e BANCO J. SAFRA S.A., e, na sentença, julgou improcedente o pedido principal. Decretou a revelia do Banco e de Mário Ralph Dagostim na reconvenção e julgou parcialmente procedente o pedido reconvencional de Jorge para transferir a propriedade ao Banco, com redistribuição de multas e tributos por períodos definidos (fls. 586-587; 827-828; 770).

O Tribunal de origem conheceu em parte da apelação do Banco e negou provimento. Assentou a possibilidade de reconvenção contra corréu à luz dos arts. 343, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, afastou a alegada perda de objeto, e aplicou interpretação mitigada do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro para excluir responsabilidade do antigo proprietário após a tradição. Reconheceu ausência de dialeticidade em ponto específico e a revelia do Banco, majorando honorários (fls. 828-830; 832).

O recurso comporta parcial conhecimento.

A questão jurídica central consiste em definir se, sob a égide do CPC/2015, é admissível a propositura de reconvenção por um réu em face de corréu, quando a pretensão reconvencional se relaciona diretamente com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

A tese relativa ao art. 343, § 3º, do CPC foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido enfrentou expressamente a possibilidade de reconvenção

Documento eletrônico VDA59725505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 23892973-a1bb-44d2-a241-9a1dd49fd195

contra corréu. Trata-se, ademais, de controvérsia predominantemente jurídica, relativa ao alcance subjetivo da reconvenção no regime do CPC/2015.

No ponto, contudo, não assiste razão ao recorrente.

O art. 343 do CPC autoriza o réu a propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O § 3º dispõe que a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro, enquanto o § 4º prevê que a reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

Embora seja possível sustentar, em leitura estritamente literal, que o termo "terceiro" se refere apenas àquele que ainda não integra a relação processual originária, tal interpretação não esgota a disciplina do instituto. O CPC/2015 ampliou a conformação subjetiva da reconvenção, com o objetivo de permitir a solução conjunta de pretensões conexas, desde que preservados o contraditório, a ampla defesa, a compatibilidade procedimental e a estabilidade mínima da relação processual.

Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça concluiu:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RECONVENÇÃO PELO DENUNCIADO. VIABILIDADE. LIDE SECUNDÁRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC. 1. Ação de cobrança ajuizada em 10/8/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/9/2022 e concluso ao gabinete em 20/9/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a) a ocorrência de nulidade no julgamento da apelação; b) a admissibilidade da apresentação de reconvenção pelo denunciado e c) o cabimento da condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado do denunciado e os critérios de arbitramento.3. Para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, no sentido de que a recorrente foi regularmente intimada acerca do julgamento virtual, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).4. A denunciação da lide é uma ação de regresso na qual o denunciado assume a posição de réu. Assim, a ele se aplica o art. 343 do CPC, que autoriza ao réu a apresentar reconvenção, seja em face do denunciante ou do autor da ação principal, desde que conexa com a lide incidental ou com o fundamento de defesa nela apresentado. Além disso, a reconvenção proposta pelo denunciado deverá ser examinada independentemente do desfecho das demandas principal e incidental (denunciação da lide), devido à sua natureza jurídica de ação e à sua autonomia em relação à lide na qual é proposta (art. 343, § 2º, do CPC).5. O exame da denunciação da lide fique subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). Assim, se a ação principal for julgada improcedente, a denunciação da lide será julgada extinta, sem resolução do mérito. Nessa situação, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência desta Corte, veicula regra geral, de reprodução obrigatória.6. Na hipótese dos autos, a reconvenção apresentada pela recorrente (denunciada) em face da recorrida (denunciante) não foi admitida. No entanto, ela deverá ser regularmente processada, haja vista que está fundada no mesmo negócio jurídico que ensejou a lide incidental. Ademais, em razão da extinção da denunciação da lide sem julgamento de mérito, cabível a fixação de honorários nos termos do art. 85, § 2º,

Documento eletrônico VDA59725505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 23892973-a1bb-44d2-a241-9a1dd49fd195

> do CPC, os quais deverão ser arbitrados após o julgamento da reconvenção.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 2106846 SP 2023/0158295-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024).

Vê-se que a denunciação da lide é uma ação de regresso na qual o denunciado assume a posição de réu. Assim, a ele se aplica o art. 343 do CPC, que autoriza ao réu a apresentar reconvenção.

A Corte Superior não se apegou a um formalismo restritivo. Em vez disso, adotou um critério funcional: se uma parte ocupa, materialmente, a "posição de réu" em uma disputa incidental, a ela devem ser estendidos todos os instrumentos processuais inerentes a essa posição, incluindo o direito de contra-atacar por intermédio da reconvenção.

O STJ, portanto, sinaliza que a análise de cabimento da reconvenção deve se pautar menos nos rótulos formais das partes ("denunciante", "denunciado") e mais na função processual que exercem e na necessidade de se resolver de forma eficiente os conflitos interligados.

A situação de um corréu é ainda mais emblemática que a do denunciado.

Enquanto o denunciado é trazido ao processo para uma lide secundária, o corréu já é, desde o início, parte originária na demanda principal, ocupando inequivocamente a "posição de réu".

Se ao denunciado, que é réu em uma lide acessória, é conferido o direito de reconvir contra o denunciante (que também é réu na lide principal), com muito mais razão esse direito deve ser assegurado a um corréu que deseja apresentar pretensão conexa contra outro litisconsorte passivo. Negar essa possibilidade seria criar uma distinção ilógica e anti-isonômica: o réu "incidental" (denunciado) teria mais instrumentos processuais à sua disposição que o réu "original" (corréu).

Claro. Segue um parágrafo que sintetiza a aplicação do conceito ao caso:

A aplicação do formalismo valorativo ao caso concreto supera a interpretação meramente literal do artigo 343 do CPC para investigar a finalidade do instituto da reconvenção, que é a de promover a economia processual e a harmonia dos julgados.

Enquanto uma leitura restritiva e puramente formal vedaria a reconvenção entre corréus por não se enquadrarem na dicção "autor ou terceiro", a abordagem do formalismo-instrumental — já sinalizada pelo STJ no precedente do REsp 2.106.846/SP — permite que a forma processual seja interpretada de modo a concretizar os valores que a justificam.

Assim, em vez de se apegar ao rótulo das partes, valoriza-se a sua função no processo e a conexão entre as pretensões, admitindo-se a reconvenção entre litisconsortes passivos como o meio mais eficiente e célere para a resolução integral do

Documento eletrônico VDA59725505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 23892973-a1bb-44d2-a241-9a1dd49fd195

conflito, o que evita a desnecessária propositura de uma nova demanda e o risco de decisões contraditórias.

A relação jurídica entre denunciante e denunciado é, funcionalmente, uma relação entre réus. Ao permitir a reconvenção nesse cenário, o STJ, na prática, assinalou positivamente ao manejo de pretensões entre partes que compõem o polo passivo da demanda.

Convém insistir que a reconvenção não se limita a uma relação bilateral rígida entre réu e autor. Sua função é permitir que, no mesmo processo, seja apreciada pretensão própria do réu, desde que conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Essa diretriz recomenda interpretação sistemática do art. 343, §§ 3º e 4º, do CPC, especialmente quando todos os sujeitos já integram a relação processual e a controvérsia reconvencional decorre do mesmo núcleo fático-jurídico submetido ao Judiciário.

No caso, o acórdão recorrido registrou que a reconvenção se relaciona ao mesmo contexto litigioso da ação principal: aquisição, financiamento, posse, titularidade registral e responsabilidade por multas de trânsito e obrigações tributárias vinculadas ao veículo. O banco já integrava a relação processual originária, foi indicado como reconvindo e, conforme expressamente consignado no acórdão dos embargos de declaração, foi intimado para responder à reconvenção, deixando transcorrer in albis o prazo correspondente.

Nessa moldura, a admissão da reconvenção contra corréu não traduz ofensa direta ao art. 343, § 3º, do CPC, mas interpretação sistemática do dispositivo em conjunto com o § 4º e com os princípios da economia processual, da celeridade e da primazia do julgamento de mérito.

Não procede, portanto, a alegação de nulidade abstrata pela simples circunstância de o banco figurar como corréu na ação principal. A validade da reconvenção, no caso, decorre da conexão com a controvérsia originária e da preservação do contraditório, expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem ao registrar a intimação do banco para responder à reconvenção.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, ainda que o recorrente tenha indicado acórdão paradigma em sentido diverso, a solução adotada pelo acórdão recorrido deve ser preservada. A interpretação sistemática do art. 343 do CPC, no caso concreto, revela-se compatível com a finalidade de evitar a multiplicação desnecessária de demandas entre sujeitos já integrantes da mesma relação processual, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa.

As demais teses não superam os óbices de conhecimento.

No que se refere à alegada perda superveniente do objeto da reconvenção, o recorrente sustenta que o veículo teria sido apreendido em 23/9/2019 e transferido ao banco em processo autônomo de busca e apreensão, antes do ajuizamento da reconvenção. O acórdão recorrido, entretanto, fixou premissa diversa: considerou a

Documento eletrônico VDA59725505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 23892973-a1bb-44d2-a241-9a1dd49fd195

transferência da posse ao banco em 7/7/2021 e concluiu que tal fato não esvaziava a reconvenção, mas lhe conferia maior suporte, pois demonstraria que o antigo proprietário registral não deveria responder por débitos posteriores à transferência da posse.

A revisão dessa conclusão exigiria reexame da cronologia dos atos processuais, da ação de busca e apreensão, da data e dos efeitos da transferência da posse ou propriedade, bem como da subsistência do interesse processual na reconvenção. Tal providência é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além disso, há deficiência argumentativa relevante quanto ao dispositivo indicado. O recurso menciona, em determinado ponto, violação ao art. 485, IV, do CPC, mas desenvolve a tese com base na hipótese do art. 485, VI, relativa à ausência superveniente de interesse processual. A inconsistência dificulta a exata compreensão da controvérsia normativa submetida ao STJ, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 284/STF.

Também não merece conhecimento a tese fundada no art. 134 do CTB.

O Tribunal de origem adotou fundamentos autônomos para não conhecer de capítulos da apelação: ausência de interesse recursal quanto aos débitos de 27/1/2017 a 6/7/2021, pois a sentença já os atribuía a MÁRIO RALPH DAGOSTIM; ausência de dialeticidade quanto ao pedido de afastamento da responsabilidade do banco por débitos posteriores; e impossibilidade de discussão tardia de matéria fática que deveria ter sido suscitada em contestação à reconvenção, diante da revelia do banco.

Esses fundamentos processuais são suficientes para manter o acórdão recorrido no ponto e não foram impugnados de modo adequado no recurso especial, que concentrou a argumentação na inaplicabilidade do art. 134 do CTB e na condição do banco como credor fiduciário. Incide, portanto, por analogia, a Súmula 283/STF.

Ainda que superado esse óbice, a reforma do acórdão exigiria reexame das premissas fáticas relativas à posse, à tradição, à transferência do veículo, aos períodos de incidência dos débitos e à revelia do banco na reconvenção, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido aplicou orientação segundo a qual a regra do art. 134 do CTB pode ser mitigada para afastar a responsabilidade do antigo proprietário quando comprovado que as infrações e débitos ocorreram após a tradição ou transferência do veículo, ainda que ausente comunicação ao órgão de trânsito. A conclusão foi apoiada em precedente do STJ expressamente transcrito no acórdão recorrido, circunstância que reforça a manutenção do julgado quanto a esse ponto.

Quanto aos honorários advocatícios recursais, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado após 18/3/2016, que o presente recurso especial é parcialmente não conhecido e desprovido na parte conhecida, e que houve fixação prévia de

Documento eletrônico VDA59725505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 23892973-a1bb-44d2-a241-9a1dd49fd195

honorários na origem, inclusive com majoração pelo Tribunal local. Presentes, portanto, os requisitos cumulativos para incidência do art. 85, § 11, do CPC.

Assim, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte recorrida em 10% sobre o valor já arbitrado na origem, observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade se o vencido for beneficiário da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:31
Código de Controle do Documento: 23892973-a1bb-44d2-a241-9a1dd49fd195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.211.217 / SC

Número Registro: 2025/0156711-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03067153220178240038

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
	ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000918
	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
	ANA CLAUDIA DA SILVA ADÃO - SP404319
	GIULLIANO NACCARATI MARCON - SP393695
	ALEKSANDER HILÁRIO DE MELO - SP419600
	CAIO DE MELLO SIMÕES GRIFFIN - SP460917
	ANA CAROLINA DA SILVA COSTA - SP398120
RECORRIDO	: JORGE DE LIMA MADALENA
ADVOGADOS	: ROMOLO GASCHO DE SOUZA - SC018437
	DOUGLAS PEREIRA DA SILVA - SC054911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA60023208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 77fb5783-397d-4861-ad46-6ee60944f206

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 77fb5783-397d-4861-ad46-6ee60944f206